TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000038-69.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 66/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

11/2018 - $5^{\rm o}$ Distrito Policial de São Carlos, 32/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: GUSTAVO HENRIQUE MAGALHAES

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de abril de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu GUSTAVO HENRIQUE MAGALHAES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes do relatório de fls. 147. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo José Soares, Everson Rodrigo Garcia e Richard Gabriel das Neves, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Ausente a testemunha de acusação (comum) Wallace de Jesus Santana, que não foi intimada (p. 139). As partes desistiram da oitiva desta testemunha, tendo o MM. Juiz homologado as desistências e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06. O MP observou contradição no depoimento dos policiais. No auto de prisão em flagrante o policial Marcelo disse que foi ele quem encontrou a sacola branca com as drogas, que estava em poder do réu, mas, em juízo, disse que na verdade quem fez a abordagem deste acusado foram os policiais Estevão e Escrivani. Ao ser ouvido, o policial Everson, que estava fazendo o policiamento com Marcelo, disse que foi Marcelo quem encontrou a sacola branca em poder do réu e que Marcelo fez a vistoria na sacola e encontrou as drogas. O MP até cogitou em ouvir os policiais Estevão e Escrivani, mas, melhor revendo, mesmo que esses policiais viessem a confirmar que um deles encontrou as drogas em poder do réu, a contradição não seria sanada, haja vista que o policial Everson foi categórico, dizendo que foi Marcelo quem encontrou a sacola com as drogas, o que estava em poder do acusado. Ao ser ouvido o menor Richard disse que a sacola tinha sido deixada nas proximidades de um poste e que era de sua propriedade. No local também havia no mínimo uma pessoa que fugiu mas depois foi detida. Esse quadro é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

bastante duvidoso e não oferece segurança para se dizer que as drogas estavam mesmo em poder do réu. Assim, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado. O réu negou a prática do tráfico de drogas. O adolescente hoje ouvido narrou que os entorpecentes encontrados pelos policiais lhe pertenciam e ele estava os comercializando sozinho, e as versões apresentadas pelos policiais militares foram completamente contraditórias. Diante desse quadro, de rigor a absolvição de Gustavo com fundamento no artigo 386 VII do CPP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GUSTAVO HENRIQUE MAGALHAES (RG 45.762.158), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06, porque no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 11h00min, no cruzamento entre a Avenida João Dagnone e a Rua Francisco Possa, São Carlos I, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Richard Gabriel das Neves, então contando com dezessete anos, que foi envolvido na prática do crime de tráfico, traziam consigo e guardavam, para fins de mercancia, vinte e quatro porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, setenta e duas pedras de crack e sete porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, Gustavo e o adolescente Richard Gabriel das Neves, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram levar a cabo comércio espúrio de drogas. De conseguinte, na posse dos estupefacientes acima mencionados, eles rumaram para o local dos fatos, conhecido ponto de venda de entorpecentes, a fim de comercializá-los ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram o indiciado e seu comparsa adolescente acompanhados da testemunha Wallace de Jesus Santana em atitude suspeita, eles que se puseram a correr quando perceberam a aproximação da viatura, justificando abordagem. Em um primeiro momento, apenas Gustavo e Richard Gabriel das Neves foram detidos. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com o denunciado uma sacola plástica contendo em seu interior vinte e quatro porções de maconha e setenta e duas pedras de crack. Ainda, junto ao corpo do indiciado, os agentes da lei encontraram a quantia de R\$ 88,10 em espécie. Lado outro, com o adolescente os policiais apreenderam um telefone celular. A seguir, dando continuidade a diligencia, os policiais encontraram próximo ao adolescente, sob uma pedra, outras sete porções de cocaína. Posteriormente, próximo a uma tubulação de esgoto instalada em um matagal, os policiais detiveram Wallace de Jesus Santana. Instado informalmente, a testemunha confirmou que se dirigira ao local dos fatos para comprar uma pedra de crack de Gustavo. Já em solo policial, Wallace não só confirmou o acima exposto como esclareceu que o denunciado e o adolescente se dedicam ao comércio de drogas no local em que foram surpreendidos pelos milicianos. Tem-se que o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado é manifesto, seja pelas circunstâncias em que as drogas e os demais objetos foram apreendidos, seja porque Wallace, autodeclarado usuário de drogas, o apontou como vendedor de estupefacientes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pags. 89/91). Expedida a notificação (pag. 118), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pags. 123/124). A denúncia foi recebida (pag. 125) e o réu foi citado (pag. 144). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação(comuns). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. **DECIDO.** O réu já tem envolvimento com o tráfico, contando com condenação por este crime. Certamente continua nessa atividade criminosa, porque novamente foi encontrado em um ponto de venda de droga, ocorrendo nova apreensão de entorpecente. Infelizmente não é possível condena-lo, como já adiantou o douto Promotor de Justiça, porque a prova acusatória, baseada unicamente no testemunho dos policiais ouvidos, se mostra flagrantemente contraditória, comprometendo a idoneidade dessa prova. Assim, só resta a absolvição e com isto o réu se livra

da acusação. Espera-se que isso não sirva de incentivo para continuar no caminho da traficância porque poderá não contar com a mesma sorte se vier a ser preso novamente. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu GUSTAVO HENRIQUE MAGALHÃES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Decreto a perda do dinheiro apreendido, que deverá ser recolhido à FUNAD. O celular poderá ser devolvido à pessoa com a qual foi apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):